



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.840, DE 2005

(Do Sr. Chico Alencar)

Acrescenta parágrafos ao art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a prestação de contas da captação de recursos e dos gastos com as campanhas eleitorais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5691/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a prestação de contas da captação de recursos e dos gastos com as campanhas eleitorais.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“§ 4º Durante a campanha eleitoral, os comitês financeiros ou os candidatos deverão prestar contas semanalmente ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral, de acordo com a eleição disputada, a relação dos recursos captados e dos gastos efetuados.

§ 5º Os dados de que trata o § 4º serão publicados, imediatamente, na página eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial, e na do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, nas eleições federais, estaduais e municipais. (NR)

Art. 3º. O art. 25 da lei 9.5404, de 30 de setembro de 1997, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único.

Art. 25. Parágrafo único. O candidato que não cumprir o disposto no § 4º. do artigo 28 desta lei terá seu registro cassado. (NR)

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os fatos que, recentemente, vieram à tona na política brasileira, relacionados com o financiamento e os gastos das campanhas eleitorais estão a exigir do legislador providências urgentes que assegurem a transparência no que diz respeito à arrecadação e aplicação de recursos.

O projeto de lei que ora apresentamos à consideração dos nossos Pares impõe aos prestadores de contas das campanhas eleitorais a remessa semanal, aos órgãos correspondentes da Justiça Eleitoral, durante as campanhas, dos dados relativos à captação de recursos e aos gastos efetuados.

Com a apresentação periódica desses dados nas páginas eletrônicas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, cremos que se restringem as possibilidades de falseamento nas prestações de contas dos candidatos.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2005.

Deputado CHICO ALENCAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as
Eleições.

.....

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

.....

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei, dentre outros:

- I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV - despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;
- V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados à campanha eleitoral;

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do caput.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
